



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000070/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.684 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS
Recorrente GUARUPAL COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ANULADO. FALTA DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO PELA DRJ COMPETENTE.

A falta de verificação da existência de crédito enseja a anulação do processo a partir da decisão de primeira instância DRJ, havendo a necessidade de análise pela DRF da existência ou não do crédito alegado pelo contribuinte, abertura do prazo legal para a apresentação de novo recurso e posterior proferimento de decisão pela DRJ competente.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 57 a 66) apresentada por GUARUPAL COMERCIAL S/A, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado, *verbis*:

“Relatório

A Contribuinte supracitada solicitou ressarcimento de PIS não cumulativo dos meses de outubro a dezembro de 2003, no valor de R\$ 2.702,21, para fins de compensação com débito de IRPJ, conforme consta nos autos.

A DRF de origem analisou o pleito da contribuinte, tendo indeferido o ressarcimento e a compensação pleiteada, conforme Informação Fiscal e Despacho Decisório de fls. 36 a 41 e 47.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade parcial, de fls 56 a 65. Nesta começa a contestação alegando que as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas não podem ser tributadas pela aplicação do regime contábil da competência, devendo ser auferida a variação (receita financeira) no momento da liquidação da operação, nos moldes do art. 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001. Admite que o valor de R\$ 1.186,02, ocorrido em outubro de 2003, deve ser oferecido à tributação.

Continuando sua defesa, alega que o pleito do ressarcimento do valor de R\$ 2.702,21 do 4º trimestre de 2003, não é afetado pela indicação deste para ser utilizado no 1º trimestre de 2004, pois possui crédito suficiente no 1º trimestre de 2004 para compensar o débito da contribuição, sendo este saldo permanecerá no final do 1º trimestre de 2004. Ademais, por ter preenchido

a utilização do crédito como mercado interno no 1º trimestre de 2004 para compensar o débito da contribuição, sendo este saldo permaneceria no final do 1º trimestre de 2004. Ademais, por ter preenchido a utilização do crédito como mercado interno no 1º trimestre de 2004, ao invés de crédito do mercado externo, como seria correto, segundo a contribuinte, não a impediria da utilização do citado crédito.

Por sua vez, nos meses de novembro e dezembro de 2003, alega que ao efetuar o crédito sobre os supostos insumos utilizou a proporcionalidade entre créditos calculados sobre o sistema não cumulativo e o cumulativo da contribuição, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei 10.637/2002. Todavia, argumenta que somente está enquadrada no sistema não cumulativo, tendo direito ao ressarcimento dos insumos utilizados na exportação nos termos do art. 5º c/c art. 3º da Lei 10.637/2002.

Por isso, tendo em vista o prazo prescricional de 5 anos, nos termos dos artigos 165, 168 e 174 do Código Tributário Nacional, a contribuinte apresenta DACON retificativa do 4º trimestre de 2003, solicitando o aumento do valor a ressarcir para R\$ 42.262,77. Diante deste fato, solicita ressarcimento complementar de R\$ 39.560,56, conforme PER/DCOMP retificativa”.

Em sua decisão, a DRJ/POA houve por bem manter o lançamento através do acórdão nº 10-27.947, de 21 de outubro de 2010, cuja ementa foi assim formulada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VARIAÇÃO MONETÁRIA E CAMBIAL ATIVA – CONTRIBUIÇÃO PELA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA – TRIBUTAÇÃO.

As variações cambiais ativas e monetárias de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da contribuição não cumulativa e, tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA – CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO – OBRIGAÇÃO DA CONTRIBUINTE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES – INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto, sendo obrigação da contribuinte comprovar suas alegações, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/1972 e art. 333 do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento de seu pleito.

Impugnação Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário, alegando, em breve síntese, o quanto segue:

- a) as receitas decorrentes da simples atualização de variação cambial não devem compor a base de cálculo do PIS/PASEP, sendo tributadas somente quando da efetiva liquidação, nos termos do art. 30 da MP 2.158-35, e;
- b) alega que apurou um crédito de PIS no PER retificador no montante de R\$ 42.262,77, o que autorizaria o abate do montante de R\$ 2.702,21 mediante compensação do IRPJ por ela apurado, restando-lhe ainda um saldo credor de PIS na importância de R\$ 39.560,56.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

De plano, noto que embora a *informação fiscal* de fls.38-41 tenha tratado de dois assuntos, quais sejam: 2.1. *Não inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP da totalidade das receitas financeiras* e 2.2. *Utilização do saldo de créditos remanescente da Dacon do 3º Trimestre de 2003 para abater a contribuição devida na Dacon do 1º Trimestre de 2004*; verifico que os autos tratam apenas de direito creditório, uma vez que a glosa ora combatida foi constituída através do Despacho Decisório DRF/POA nº 900/2008, que deixou de homologar o PER nº 37219.87743.071207.1.1.08-2108, transmitido em 7 de dezembro de 2007, onde foi pleiteado o ressarcimento de *PIS não-cumulativo exportação* do 4º Trimestre de 2003 na importância de R\$2.702,21 (fls.1-4).

Portanto, à vista de inexistir notícia de que o item 2.1 tenha sido constituído por lançamento, o exame dos autos deve cingir-se à não homologação de direito creditório (embora a tabela 5 da informação fiscal de fls.38 e seguintes demonstre conclusão do agente fiscal no sentido de que o saldo credor de PIS referente ao 1º Trimestre de 2004 seria menor que o utilizado, justamente pela subtração da receita financeira supostamente não oferecida à tributação, conforme relatado no item 2.1 da informação fiscal não há notícia da constituição

do crédito referente ao item 2.1. nos autos e vê-se que o despacho decisório nº 900/2008 não homologou a integralidade do crédito postulado pela Recorrente, o que logo afasta o exame do item 2.1. da informação fiscal).

Examinando o DACON do 4º Trimestre de 2003 original (fls.6-10) e retificador (fls.87-98) (declaração transmitida em 15/09/2008, portanto, tempestiva) e planilhas de fls. 79/80, é possível verificar a presença de indícios de *erro material* nas apurações de PIS e no preenchimento da DACON, que alteraram *substancialmente* o saldo credor de *PIS não cumulativo* de exportação, tal como narrado pela Recorrente.

Como ensinam Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez Lopez:

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que 'o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida a aspectos considerados pelos sujeitos'. (Processo administrativo fiscal federal comentado. Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Lopez. 3ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 78)

Efetivamente, vinculando-se a Administração Tributária à busca da verdade material, a autoridade fiscal não deve poupar esforços para verificar os fatos *in pro* da verdade.

Ocorre, no entanto, que a DRJ simplesmente desconsiderou tais indícios e, sequer, determinou o retorno dos autos à DRF competente para a verificação da existência ou não do crédito alegado pela Recorrente.

Diante disso, voto por declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, havendo a necessidade de análise pela DRF da existência ou não, à luz do PER retificador, do crédito alegado pelo contribuinte, abertura do prazo legal para a apresentação de novo recurso e posterior proferimento de decisão pela DRJ competente.

Processo nº 11686.000070/2008-88
Acórdão n.º **3202-000.684**

S3-C2T2
Fl. 160

CÓPIA